



Número: **1089097-76.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **16/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Atos Unilaterais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT (AUTOR)	JOSE EYMARD LOGUERCIO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89533 3097	21/01/2022 16:51	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1089097-76.2021.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada pela CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES-CUT contra a UNIÃO, objetivando “a imediata nulidade do presente edital, uma vez que referenda o Decreto 10.177/2019 que alterou a composição do CONADE, além de impedir a efetiva participação das pessoas com deficiência por meio de suas organizações representativas em processo eleitoral transparente, democrático e legítimo, também impedem o amplo direito ao voto”.

Alega, em apertada síntese, que o Decreto n. 10.177/2019, que respaldou a publicação do Edital n. 27/2021, alterou o processo de escolha dos membros do CONADE, deixando este de ser processo eleitoral, passando a processo seletivo, o que afronta os princípios constitucionais de participação popular, livre associação e todos os seus relacionados.

Demais disso, sustenta que a forma como será conduzido o processo seletivo em questão dificulta a participação da sociedade civil no conselho deliberativo, na medida em que restringe o direito de voto às Organizações Nacionais representativas de Pessoas com Deficiência.

Juntou documentos e requereu a justiça gratuita.

Indeferido o pedido de gratuidade judiciária, a autora recolheu as custas processuais.

Após requerimento de análise de tutela em regime de plantão, o juiz plantonista entendeu pela ausência de urgência que justificasse sua decisão, encaminhando os autos para este juízo.

Intimada, a União se manifestou ao ID Num. 886809081 (evento 30).

É o relatório. **Decido.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade



do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do NCPC.

No presente caso, a liminar deve ser indeferida.

O art. 84, caput, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

*VI - **dispor, mediante decreto, sobre:***

*a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Desse modo, foi publicado o Decreto n. 10.177/2019, para fins de regulamentação da Lei n. 13.146/2015, ato que, por sua vez, respaldou o Edital n. 27/2021, ora combatido.

Portanto, não vislumbro, em cognição sumária, a violação violação ao princípio da legalidade. O fato de o Decreto n. 10.177/2019 revogar disposições do regime interno do CONADE, que dispunham sobre o processo eleitoral de escolha de representantes, não fere sua competência para se autorregulamentar, a qual deve ser exercida de acordo com as balizas normativas, cuja alteração por Decreto insere-se dentro da competência discricionária do Poder Executivo.

Assim, não havendo, a princípio, qualquer irregularidade no ato vergastado, não cabe ao Judiciário adentrar no mérito de qual processo de escolha deve ser adotado para a composição do CONADE, não sendo o caso de se suspender os efeitos do referido Edital.

Ademais, assiste razão à União ao apontar que “*não há qualquer impedimento à efetiva participação das pessoas com deficiência por meio de organizações representativas em processo eleitoral democrático e legítimo, ou qualquer impedimento ao amplo direito ao voto, como falsamente alega a parte autora*” (ID Num. 886809081 – evento 30).

Pelo exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Intimem-se. Cite-se.

Com a apresentação da resposta, autos conclusos para eventual aplicação do art. 355, I, do CPC.

Cumpra-se.

BRASÍLIA, 21 de janeiro de 2022.

Juiz Eduardo Rocha Penteado

14ª Vara Federal do DF

